



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045404-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZENITH MARIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PARANÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1009162-22.2025.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2045404-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ZENITH MARIA FERREIRA

AGRAVADO: BANCO PARANÁ

VOTO N. 24.836

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que indeferiu tutela antecipada para suspender cobrança das parcelas de empréstimos – Recurso da demandante – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Narrativa constante na exordial que se mostra discrepante da versão apresentada em sede recursal – Ausência de informações sobre as cláusulas contratuais que a autora pretende afastar – Inicial genérica, despida de suporte fático, mostrando-se insuficiente para elidir a legalidade dos descontos efetuados – Demandante que, em curto interregno de tempo, ingressou com outras 06 ações em que se discute a mesma temática – Precedentes – Necessidade do contraditório – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ZENITH MARIA FERREIRA** contra a r. decisão de fls. 77 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de rescisão de contrato cumulada com danos morais e materiais*”, indeferiu o pedido de tutela antecipada aduzido pela autora, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, pois inexistentes sinais indicativos de riqueza. Anote-se.

Não é hipótese de reunião dos processos para

Julgamento conjunto por conexão, permanecendo, no entanto, neste juízo para valoração de eventual conduta predatória.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Não há qualquer verossimilhança na alegação de vício na contratação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se, devendo a defesa ser apresentada por advogado, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada deste aos autos, sob pena de revelia.

A expedição da carta de citação é vinculada à desta decisão; ou seja, a expedição da carta é imediata.

Intime-se”.

Inconformada, recorre a demandante, alegando, em síntese, que: (i) as cláusulas contratuais são abusivas; (ii) os descontos relativos aos mútuos são efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, de cunho alimentar; (iii) foi induzida a erro pelo representante bancário, uma vez que não tinha conhecimento de que estava firmando contrato de empréstimo consignado, imaginando se tratar de “quantias para resgatar/receber”; (iv) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Liminarmente, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos descontos relativos aos contratos de n. 58032186159-101 e n. 58032186060-101.

Pretende, ao final, a confirmação da tutela antecipada.

Efeito ativo indeferido (despacho às fls. 12/14).

Contraminuta dispensada.

A agravante não se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia se restringe ao preenchimento dos requisitos concernentes à concessão de tutela antecipada objetivando a cessação dos descontos referentes aos contratos de empréstimos n. 58032186159-101 e n. 58032186060-101.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pela recorrente, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC.

Pois bem.

Segundo relatado na exordial, a demandante firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, uma vez que se encontrava em situação financeira difícil, tendo sido induzida a erro pelo demandado, devido à falta de informações sobre juros, seguro prestamista, CET etc. Segue a narrativa vestibular:

“A parte Autora é aposentada, beneficiária da previdência (INSS), sendo que nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a partes RÉU, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício previdenciário, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Tendo uma situação financeira de extrema necessidade, e se vendo

obrigado a recorrer a linha de credito da modalidade de empréstimos consignados.

A Autor é pessoa de inteligencia mediana, e caiu no vício de consentimento em razão do erro substancial, sobre qualidades essenciais do negócio jurídico, a saber, (tarifas de juros, CET, seguro prestamista, e encargos aplicados nas parcelas do empréstimo.

Mesmo sendo uma pessoa não ignorante foi induzida ao erro devido a falta de informações do réu, uma falsa realidade dos fatos contratuais.

(...)

De modo que não conseguiu caracterizar abuso de juros a primeiro momento, onde foi ludibriada com o valor do credito em sua conta, mas revendo o negocio, viu que foi lesionada com o valor total a pagar no decorrer do prazo estipulado coercitivamente pelo banco consumidor/requerente, induzida ao erro”.

No recurso interposto, contudo, a narrativa é diversa, consoante se pode constatar do trecho abaixo transcrito:

“Com a informação de que teria quantia para resgatar/receber, a autora, ao assinar alguns documentos, foi manipulada os quais seriam necessário para o recebimento do valor prometido, inclusive documentos em branco, mediante a promessa de que receberia em sua conta junto ao Banco pagador dos beneficios do INSS

Ocorre, Excelências, para a surpresa do autor, passou a ter descontado de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos que a autora sequer tinha conhecimento da sua origem, portanto, A AGRAVANTE FOI ENGANADA A ASSINAR EMPRÉSTIMOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO”.

Como se verifica, há grande discrepância entre os fatos aduzidos na inicial e a versão trazida em sede recursal, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Além disso, parte dos pedidos formulados pela agravante estão calcados na abusividade das cláusulas contratuais, contudo, não foram carreados aos autos os contratos que embasaram os descontos questionados.

A recorrente, inclusive, nem sequer apresenta o valor das taxas cobradas ou o importe que entende correto, utilizando-se de argumentos genéricos sobre uma suposta abusividade, despida de suporte fático, transparecendo se tratar de mera aventura jurídica.

O entendimento é corroborado pelo fato de que a autora, entre os dias 27.01.2024 e 28.01.2024, ter ingressado com outras 06 (seis) demandas além dessa, abordando temática idêntica.

Diante do exposto, o relato inicial é insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações e, conseqüentemente, elidir a legalidade dos descontos efetuados.

Dessa forma, os fatos somente poderão ser mais bem analisados após a devida instrução processual, ocasião em que o douto Juízo *a quo* examinará a celeuma estabelecida entre as partes com a inteireza dos fatos que lhe são peculiares e não somente com a visão individualista de uma delas.

A demanda necessita, conseqüentemente, de maior instrução

probatória, a fim de propiciar estudo mais profundo das questões ventiladas.

Não há, portanto, na presente fase de cognição não exauriente, elementos de convicção que autorizem a pretendida cessação dos abatimentos.

Registre-se, outrossim, a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira acerca do tema:

“(...) não é, outrossim, apenas a prova documental, pois além de não existir em nosso sistema uma prevalência desse meio probatório, é perfeitamente possível que a antecipação de tutela seja concedida depois da fase de instrução do processo ou depois de uma audiência de justificação prévia, quando já se tenham colhidos diversas outras provas, como testemunhal, pericial, ou, até mesmo, com base em prova colhida antecipadamente (que pode ser tanto a pericial quanto a prova oral)” (in Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 6ª edição, página 498, JusPodivm, 2011).

Desse modo, a discussão quanto à irregularidade das amortizações impugnadas poderá ser desenvolvida durante a instrução processual em Primeira Instância, ocasião em que as partes, querendo, produzirão as provas que julgarem necessárias ao deslinde do feito.

Logo, ao menos por enquanto, necessária se faz a manutenção da decisão questionada

Adotando a mesma orientação, os seguintes precedentes:

“TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Pretensão da recorrente de reforma da respeitável decisão que

indeferiu a tutela antecipada Descabimento - Hipótese em que não estão presentes os requisitos que autorizariam a concessão da reclamada tutela antecipada RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2049941-89.2017.8.26.0000, Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j.: 25.04.2017);

“Agravo de instrumento – Ação ordinária - Tutela antecipada objetivando imediata exclusão da RMC (Reserva de Margem Consignada) do benefício previdenciário da parte autora - Indeferimento - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2137226-23.2017.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15.08.2017);

“TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela urgência para suspender os descontos da Reserva de Margem Consignável (RMC) incidente sobre o benefício previdenciário da autora – O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo – Requisitos não preenchidos – Necessidade de instauração do contraditório – Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2126284-29.2017.8.26.0000, Rel. Des. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 17.08.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – "Ação declaratória de inexigibilidade do crédito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais" – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos relativos ao contrato impugnado, incidentes sobre o benefício previdenciário da autora – Irresignação – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos não preenchidos – Descontos efetuados ao menos desde novembro de 2015 – Não detecção das amortizações pela autora durante longo interregno de tempo, afastando o periculum in mora e estremecendo o fumus boni iuris – Necessidade de instauração do contraditório – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283807-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC, a manutenção do r. *decisum* combatido é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora